XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

DIREITO E NOVAS TECNOLOGIAS

JOSÉ RENATO GAZIERO CELLA

VALÉRIA RIBAS DO NASCIMENTO

AIRES JOSE ROVER

Copyright © 2015 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP
Secretário Executivo -Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR
Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches - UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)
Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias
Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC
Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU
Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC
Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC
Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM
Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA
Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direito e novas tecnologias [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS;
Coordenadores: José Renato Gaziero Cella, Aires Jose Rover, Valéria Ribas Do Nascimento – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-054-1
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Tecnologia. I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju, SE).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

DIREITO E NOVAS TECNOLOGIAS

Apresentação

APRESENTAÇÃO

No XXIV Encontro Nacional do CONPEDI, realizado na Universidade Federal de Sergipe - UFS, em Aracaju, de 03 a 06 de junho de 2015, o grupo de trabalho Direito e Novas Tecnologias novamente esteve presente com destaque pela qualidade dos trabalhos apresentados e pelo numeroso público, composto por pesquisadores-expositores e interessados. Esse fato demonstra a inquietude que o tema desperta na seara jurídica, em especial nos programas de pós-graduação em Direito que procuram empreender um diálogo que suscita a interdisciplinaridade na pesquisa e se propõe a enfrentar os desafios que as novas tecnologias impõem ao Direito.

Foram apresentados 22 artigos que foram objeto de um intenso debate e agora fazem parte desta coletânea. Numa tentativa de organizar quantitativa e qualitativamente os artigos e seus temas, segue uma métrica:

Cinco artigos trataram da Internet, em diversos âmbitos.

Quatro artigos discutiram a proteção da privacidade e dos dados pessoais e corporais.

Quatro artigos foram sobre responsabilidade civil e capacidade na internet.

Dois artigos versaram sobre aspectos regulatórios das nanotecnologias.

Dois artigos sobre marco civil da internet.

Dois artigos trataram do processo eletrônico, com enfoque de questões como inclusão, acesso à justiça e nova cultura.

Dois artigos discutiram redes sociais em temas como a violação de direitos e bloqueio de conteúdos ilícitos.

Dois artigos foram sobre o mercado de trabalho, tratando do pleno emprego e do analfabetismo digital.

Dois artigos versaram sobre a democracia eletrônica, envolvendo temas como o voto eletrônico e a democracia direta.

Um artigo sobre inovação e regulação tecnocientífica.

Um artigo sobre o direito de autor e plágio em software.

Um artigo sobre a tutela da honra no âmbito da internet.

Um artigo sobre rádio/tv na sociedade da informação.

Nota-se nessa classificação que o tema tecnológico mais tratado é a internet, mas se discute também redes sociais, nanotecnologias, urnas eletrônicas, software e tv/rádio. Dos temas jurídicos a privacidade e a responsabilidade civil são numericamente majoritários. Processo eletrônico, democracia digital e mercado de trabalho estão em seguida. Com únicos artigos seguem temas diversos, mas em pouco número considerando o total de artigos. Observa-se, portanto, algumas temáticas se tornando focais nessa edição e mantendo o interesse que vem das edições anteriores dessa coletânea.

Enfim, os artigos que ora são apresentados ao público têm a finalidade de fomentar a pesquisa e fortalecer o diálogo interdisciplinar em torno do tema direito e novas tecnologias. Trazem consigo, ainda, a expectativa de contribuir para os avanços do estudo desse tema no âmbito da pós-graduação em Direito brasileira, apresentando respostas para uma realidade que se mostra em constante transformação.

Os Coordenadores

Prof. Dr. Aires José Rover

Prof. Dr. José Renato Gaziero Cella

Profa. Dra. Valéria Ribas do Nascimento

PROCESSO ELETRÔNICO: NOVA CULTURA E NOVOS PRINCÍPIOS PARA O ACESSO À JUSTIÇA

ELECTRONIC PROCESS: NEW CULTURE AND NEW PRINCIPLES FOR ACCESS TO JUSTICE

Geovana Maria Cartaxo de Arruda Freire
Aires Jose Rover

Resumo

A análise do processo eletrônico buscará aferir qual a mudança cultural empreendida pelo uso das novas tecnologias, utilizando pesquisa teórica qualitativa, entrevistas a juízes em questionário semi-estruturado e análise de jurisprudência. O entendimento recente de alguns juristas adverte para a oportunidade de uma mudança de paradigma no processo, que supera não só a burocracia do papel, mas liberta as amarras do princípio da escritura (o que não está nos autos não está no mundo), inclui a automação no processo com apoio ao juiz na decisão, entre outras mudanças significativas. Os defensores dessa transformação paradigmática encontram no processo em rede não só um salto para a eficiência, mas sobretudo um salto para a efetividade do Direito.

Palavras-chave: Processo eletrônico, Colaboração, Novas tecnologias, Acesso à justiça.

Abstract/Resumen/Résumé

The analysis of the electronic process seek to assess cultural change undertaken by the use of new technologies, using theoretical and qualitative research, judges interviews and case law analysis. The new understanding of some jurists warns the opportunity for a paradigm shift in the process, overcoming not only the bureaucracy of paper, but the principle of Scripture (which is not in the file is not in the world), and including automation in the process to support judge decisions, among other significant changes. Proponents of this paradigm shift say it is not only a leap for efficiency, but above all a jump to the effectiveness of Law.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Electronic process, Colaboration, New technologies, Access to justice

Introdução

A principal característica da mudança estrutural do processo se reflete na consolidação de novos princípios processuais pelo uso das novas tecnologias, seja pela releitura dos princípios processuais existentes ou pela criação de novos princípios. Destacam-se os trabalhos de José Carlos de Almeida Filho (2010), Sebastião Tavares Pereira (2012) e José Eduardo Chaves Júnior (2010) na construção dessa nova teoria processual. O desdobramento dos novos princípios elencados ensejam, como será analisado, um aporte de maior motivação ao acesso à Justiça. Consiste, ainda, numa mudança na cultura jurídica que atualiza os conceitos filosóficos de Pierre Lévy (2002) e Deleuze (2002) ao processo (CHAVES JÚNIOR, 2010), incluindo a ciberdemocracia no fazer judiciário.

Chaves Júnior (2010) propõe novos princípios: princípio da Imaterialidade, Conexão, Interação, Intermidialidade, Hiper-Realidade, Instantaneidade e Desterritorialização (CHAVES JÚNIOR, 2010). Do mesmo modo Sebastião Tavares Pereira (2012) aponta princípios autônomos para o processo eletrônico. Já Almeida Filho (2010) reflete releituras dos princípios do processo de forma a atualizá-los. Ambas as análises, no entanto, convergem para profundas transformações no fazer jurídico. Sendo os dois primeiros autores mais sintonizados com as demandas necessárias do Sistema de Justiça, serão analisados como fundamento da proposta de reflexão sobre o processo em rede.

Neste trabalho, serão analisadas estas e outras mudanças advindas do processo eletrônico. Busca-se aferir se há uma mudança na atividade judiciária em geral, a partir da consolidação da cultura da colaboração e das facilidades potencializadas pelas novas tecnologias.

1 O Processo eletrônico e o surgimento de novos princípios

Chaves Júnior, além de magistrado e pioneiro no trato das novas questões do processo eletrônico, aborda com bases filosóficas os caminhos abertos pelas novas tecnologias, utiliza como fundamento filosófico os conceitos de *common*, de multidão (Negri), rizoma (Deleuze) em detrimento dos conceitos tradicionais de povo, público, classe e proletariado (CHAVES JÚNIOR, 2010). O autor reafirma a cultura inovadora que irrompe no fazer judicial:

> A sentença não será mais um sentimento isolado, fruto da racionalidade jurídica particular, de uma justiça individual. O sentimento contemporâneo de justiça é eminentemente coletivo, solidário e cooperativo. Esse sentimento, cristalizado na

> própria etimologia da sentença, antes que individual, é indiviso, é comum e compartilhado na inteireza (CHAVES JÚNIOR, 2010, p. 23)

Na elaboração de princípios específicos para o processo, Chaves Júnior (2010) destaca o princípio da Imaterialidade. De acordo com o Princípio da Imaterialidade ocorre a desmaterialização do processo que se transforma em outra linguagem, a linguagem de *bits*. Dessa forma, aproxima conceitos como processo, procedimento e autos, que por sua vez se avizinham da ideia de fluxo, de impulso e movimento. A transformação linguística do processo equilibra melhor, segundo o autor, seu viés democrático-formal.

O princípio da imaterialidade, no texto de Chaves Júnior, enfatiza os aspectos ligados a instrumentalidade, desmaterializa os formalismos, valoriza, assim o caso concreto, "moldando com o passar dos tempo uma concepção mais construtivista e democrática" (CHAVES JÚNIOR, 2010, p. 27). Como exemplo, encontra-se algumas reformas de sentença que ocorrem no meio virtual sem a devida "contestação", mas apenas porque algum documento foi anexado de forma errônea no processo, ocorre a retirada pelo próprio juiz, sem tanta burocracia. Aliada a imaterialidade encontra-se a modificação de um princípio tradicional do processo, a publicidade. Comentando a Resolução nº 121 do CNJ, Chaves Júnior (2013, *online*) afirma:

> A publicidade, um dos novos princípios do processo eletrônico, que é diferente do processo tradicional, ou seja, no processo de papel vale o princípio da publicidade (com opacidade prática). e no processo eletrônico prevalece o princípio da proteção da privacidade, em face de sua transparência prática.

O Princípio da Conexão é o segundo citado pelo autor, entretanto encerra a mais forte mudança na cultura jurídica e processual. O processo em rede encontra-se conectado em dois aspectos, primeiro do ponto de vista tecnológico e segundo no aspecto social. Sendo este princípio abordado em duas perspectivas diferentes pelo autor: reticular e inquisitiva **(**CHAVES JÚNIOR, 2010).

Na concepção de conexão reticular, expressão que remete a rede, presume uma mudança de escala, uma mudança de lógica. As várias conexões retiram a linearidade do processo, qualificam seu caminho em fluxos e ocorrem em tempo real, eliminado assim diversas fases desnecessárias como "pedido de vistas", "concluso ao juiz", bem como as desgastantes numerações de páginas. Chaves Júnior ressalta (2010, p. 28 - 29):

> Troca-se a compartimentalização dos atos pela instantaneidade, o tempo lógico, pelo tempo real. O prazo deixa de ser um conceito estanque, para assumir uma

> perspectiva mais dinâmica, mais concreta e real, que se estende por todas as horas do dia, mas que também se reduz e se amolda a pragmática concreta dos atos. [...] O principio da conexão em rede impõe as partes o ônus da vigilância permanente e em tempo real. A conexão aumenta a responsabilidade das partes no processo, como contrapartida ao próprio alargamento de sua participação .

A mais importante libertação que ocorre no princípio da conexão consiste na relativização do princípio da escritura, de acordo com o qual todos os atos processuais serão escritos e documentados (o que não está nos autos não está no mundo). Tal princípio que surge com a diluição da oralidade e a construção da segurança jurídica, obteve como maior efeito o distanciamento da verdade real, verdade com potencial de ser resgatada pela conexão. Há a tendência de diluir as tecnicalidades processuais que cedem espaço à ágora virtual **(**CHAVES JÚNIOR, 2010).

O outro aspecto do Princípio da Conexão consubstancia a conexão inquisitiva, enfrenta a interação na produção da prova, outrora insulado pelo conceito "fato público e notório" e agora descoberto e afirmado pelo "fato comum e conectável". A conexão inquisitiva navega no ciberespaço e utiliza o hipertexto, portanto abre o processo a verdade virtual (CHAVES JÚNIOR, 2010)

Já confirmado por decisões ousadas, uma na 3ª Região e outra na 8ª Região, o princípio da conexão está em pauta em alguns Tribunais do País. O primeiro caso ocorreu na Justiça do Trabalho da 3ª Região, no processo nº 01653-2011-014-03-00-3-RO. A ementa resume seu alcance:

> EMENTA: PRINCÍPIO DA CONEXÃO – OS AUTOS ESTÃO NO MUNDO VIRTUAL. Na atual era da informação em rede, na qual o "poder dos fluxos (da rede) é mais importante que os fluxos do poder" (CASTELLS), já não pode mais vigorar o princípio da escritura, que separa os autos do mundo. A Internet funda uma nova principiologia processual, regida pelo novo princípio da conexão. O chamado princípio da escritura - *quod non est in actis non est in mundo* - encerrou no Código Canônico a fase da oralidade em voga desde o processo romano e até no processo germânico medieval. Com advento das novas tecnologias de comunicação e informação e as possibilidades ampliadas de conectividade por elas proporcionadas, rompe-se, finalmente, com a separação rígida entre o mundo do processo e o das relações sociais, porquanto o link permite a aproximação entre os autos e a verdade (real e virtual) contida na rede. O princípio da conexão torna naturalmente, por outro lado, o processo mais inquisitivo. A virtualidade da conexão altera profundamente os limites da busca da prova. As denominadas TICS passam, portanto, a ter profunda inflexão sobre a principiologia da ciência processual e redesenham a teoria geral tradicional do processo, a partir desse novo primado da conexão.
> Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, em que figuram, como recorrente Maria da Glória Trindade e como recorridos, Conselho Central de Belo Horizonte – SSVP e Município de Belo Horizonte.

A segunda confirmação do Princípio da Conexão no processo virtual ocorreu na 8ª Região, em que foi suscitada pelo desembargador questão preliminar para extinção do

processo por perda do objeto com base em acesso aos autos do processo de conciliação das partes. Conforme notícia do TRT acessado no sítio eletrônico[1] daquele Tribunal:

> O princípio da conexão – que em resumo invoca a realidade dos fatos em lugar da realidade dos autos - foi empregado pela primeira vez, no dia 25 de abril deste ano, na 8ª Região. Durante o julgamento de um mandado de segurança que impugnava uma penhora eletrônica de dinheiro (salário), o desembargador do Trabalho José Maria Quadros de Alencar, que presidia a Seção Especializada II, ao prolatar o Acórdão TRT SE II/MS 0000027-82.2013.5.08.0000, que teve como litisconsortes Alessandra Corrêa Albuquerque de Souza, Alunorte - Alumina do Norte do Brasil S.A. e Labgen Comércio Distribuição e Serviços de Limpeza Ltda., suscitou uma questão preliminar de extinção do processo sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto, pois o impetrante fizera acordo com a litisconsorte (reclamante-exequente). Ocorre que, mesmo tendo as partes conciliado, o reclamante esquecera de desistir do mandado de segurança. A questão preliminar foi suscitada durante a sessão, mas rejeitada pelo relator, que alegou não ser dever da Sessão Especializada examinar a tramitação do processo. Foi então que o presidente da sessão invocou o princípio da conexão. O relator ficou vencido e o acórdão foi prolatado, sendo o primeiro da 8ª Região em que se adota expressamente o princípio da conexão, uma contribuição para o Direito do Trabalho do Desembargador do Trabalho José Eduardo de Resende Chaves Júnior, do TRT da 3ª Região (Minas Gerais).

Em decisão posterior o princípio da conexão foi afastado, confirmando seu conteúdo polêmico e transformador, ainda em processo de afirmação, o desembargador da 23ª Região reafirmou o princípio da escritura, no entanto não tornou a sentença da juíza nula por se valer da conexão. Em verdade, ele até confirma a prova, mas utiliza outros meios, como o depoimento de testemunha. A crítica a decisão recai sobretudo em face da impossibilidade de contraditório, pelo modo como foi utilizada a conexão. No caso, a juíza se valeu de depoimentos de outros processos e não os juntou ao processo em questão ou abriu prazo para a parte se posicionar sobre o assunto. Trata-se de Acórdão do Tribunal da 23ª Região, da lavra do Desembargador Osmair Couto, segue a ementa que resume a lide e as conclusões do magistrado:

> RECURSO DA RECLAMADA. UTILIZAÇÃO PELO MAGISTRADO DE PROVA ESTRANHA À LIDE. COMPROVAÇÃO QUANTO A FORMA DE REMUNERAÇÃO. PRINCÍPIO DA CONEXÃO NÃO VERIFICADO. Constata-se que a Juíza de origem julgou a lide, no que diz respeito à forma da remuneração da Autora, com base em prova não contida nos autos, porquanto a decisão foi ancorada no depoimento da testemunha ouvida no presente processo, mas, também, com base no depoimento de testemunhas e autores de outros processos, por ela instruídos em data posterior a este, cuja ata de audiência de instrução não foi juntada a este processo. Estabelece o art. 131 do Código de Processo Civil que o juiz pode apreciar livremente a prova, mas deve se ater aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes. Assim, não obstante vigore no sistema judicial pátrio o princípio da persuasão racional e do convencimento motivado do juízo, extrai-se do mencionado dispositivo legal que não há possibilidade do magistrado

[1] Notícia disponível em: <http://www.trt8.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=3013> Acesso em: 10 out. 2013

> valer-se de outros elementos estranhos ao processo para decidir a lide. Vale ressaltar que a instrução do presente processo foi encerrada com a manifestação das partes de que não pretendiam se utilizar de outros meios de prova, não podendo o juízo firmar seu convencimento com provas que não estão carreadas ao processo. Não é o caso também de se aplicar o princípio da conexão, que consiste em informações contidas em rede mundial de computadores, "(...) na qual o 'poder dos fluxos (da rede) é mais importante que os fluxos do poder' (CASTELLS), já não pode mais vigorar o princípio da escritura, que separa os autos do mundo. A Internet funda uma nova principiologia processual, regida pelo novo princípio da conexão. O chamado princípio da escritura – quod non est in actis non est in mundo – encerrou no Código Canônico a fase da oralidade em voga desde o processo romano e até no processo germânico medieval. Com advento das novas tecnologias de comunicação e informação e as possibilidades ampliadas de conectividade por elas proporcionais, rompe-se, finalmente, com a separação rígida entre o mundo do processo e o das relações sociais, porquanto o link permite a aproximação entre os autos e a verdade (real e virtual) contida na rede (TRT 3ª. Região, RO 01653-2011-014-03.00-3. Relator Desembargador José Eduardo de Resende Chaves Júnior)" porque a prova aludida pela Magistrada não foi conectada (indicado um link) a nenhum local na internet (endereço eletrônico) e nem é de conhecimento público em geral, imputando-se como fato notório. Assim, a matéria devolvida através do recurso ordinário e recurso adesivo ao órgão ad quem deve ser examinada e decidida consoante as provas produzidas nestes autos, não havendo que se falar em nulidade da sentença. Recurso patronal parcialmente provido.

Outra confirmação do Princípio da Conexão ocorreu no Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, em Pernambuco. O juiz utilizou o *Google Street View* para refutar a alegação da parte sobre a não citação devido a existência de várias empresas no mesmo endereço[2]. O juiz afastou a rescisória após consultar o *Google* e constatar que as edificações eram separadas não ensejando a confusão de endereços. A inovação foi bem aceita no Tribunal e ensejou até mudanças e sugestões ao PJe, conforme notícia no site do TRT[3].

> A utilização de uma imagem para subsidiar uma decisão judicial motivou a discussão para o aperfeiçoamento Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, o sistema oficial de publicações dos órgãos da Justiça do Trabalho. Por ser uma situação inédita, o programa, até então não dava suporte a divulgação de imagens no corpo da publicação. Atualmente, a equipe de desenvolvimento do software do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) trabalha para viabilizar a demanda/novidade.
>
> Ao analisar os recursos da plataforma do Processo Judicial Eletrônico (PJe), para inserir as imagens integrantes de seu voto, o juiz Paulo Alcântara descobriu uma outra funcionalidade que vai tornar mais prática a verificação de intimação das partes no processo eletrônico. É que se verificou que a imagem do Aviso de Recebimento (AR) pode ser colada junto à certidão, antes, as informações ficavam em folhas separadas. Essa novidade será aplicada pelas varas, gabinetes e secretarias que utilizam o PJe.

[2] Decisão completa disponível em: < http://www.trt6.jus.br/portal/sites/default/files/portal/noticias/2014/03/11/foto-extraida-do-google-map-serve-como-ferramenta-de-convencimento-em-decisao/ar0000051.pdf> Acesso em: 15 mar. 2014

[3] Notícia completa disponível em: <http://www.trt6.jus.br/portal/noticias/2014/03/11/foto-extraida-do-google-map-serve-como-ferramenta-de-convencimento-em-decisao>. Acesso em: 17 mar. 2014.

O Princípio da Interação aperfeiçoa o contraditório, no entanto, é avesso ao contraditório utilizado como simples procrastinação. Nas palavras de Chaves Júnior (2010), evita o bordão "o papel aceita tudo", decorre de uma nova política participativa e colaborativa, amplia a prova e a própria defesa. Conforme o autor: "Interagir é contradizer e participar em tempo real, com sinergia e maior grau de autenticidade" (CHAVES JUNIOR, 2010, p. 34-35).

A convergência de uma multitude de formas e mídias torna o processo uma peça viva, com enriquecimento da imagem, do movimento, do som, das expressões humanas e sentimentos. A fluidez do processo, que perde sua forma fixa no papel o torna mais complexo e mais atual diante da constante mutação e mobilidade da sociedade do conhecimento, consolidam um processo de afirmação e efetivação de direitos. Como afirma Chave Júnior (2010, p. 31): "A intermedialidade ressalta o caráter transdisciplinar do processo."

Princípio da Hiper-Realidade radicaliza e renova o princípio da oralidade desvanecido ao longo da história, permaneceu nas teorias dos grandes processualistas Chiovenda e Cappelletti (anos 60) como corolário do acesso à Justiça. Segundo Chaves Júnior (2010, p.33) "No processo eletrônico [...] é possível apresentar a representação das testemunhas e até uma performance da realidade nos autos, por meio de imagens e som".

Em iniciativa inédita e bem sucedida foi impetrada Ação Civil Pública com petição inicial gravada em vídeo, sem papel. A ação logrou êxito e foi recebida no Judiciário, o que demonstra a abertura para a intermedialidade. Em notícia do jornal Folha de São Paulo, é possível aferir o inusitado do feito e as consequências jurídicas foram amplamente discutidas no Grupo de Discussão em Direito Eletrônico (GEDEL), cujas opiniões serão destacadas a seguir.

A Folha de São Paulo de 9 de Abril de 2011, em matéria de Rodrigo Argas e Flávio Ferreira, reproduz, em seu sítio eletrônico, o vídeo de 23 (vinte e três) minutos com a narração da procuradoria sobre os desvios e má gestão dos projetos de assentamento em Rochedo, Mato Grosso do Sul. A notícia do Jornal Folha de São Paulo coloca as posições diversas sobre o uso da intermedialidade:

> Segundo especialistas ouvidos pela Folha, todos os trechos de vídeo que representem provas devem ser declarados como válidos, uma vez que a Justiça considera os meios audiovisuais como documentos para fins de comprovação de alegações.
> A questão da legalidade da utilização do vídeo surge quando ele substitui os fundamentos e pedidos escritos.
> Para o chefe do departamento de direito processual da USP Flávio Yarshell esse tipo de uso 'não é propriamente inválido porque pode atingir os objetivos de documentar

> o ato, proporcionar o exercício da defesa e permitir ao juiz o conhecimento do conteúdo das alegações'.
> Já segundo o presidente da comissão da Sociedade Digital da OAB-SP, Augusto Marcacini, o uso do vídeo é ilegal, 'pois as manifestações à Justiça devem ser compatíveis com os padrões de todos. É uma pirotecnia dispensável que pode comprometer o direito de defesa'. (ARGAS, FERREIRA, 2011, *online*)

Em debates ocorridos no grupo de discussão GEDEL, já citado neste trabalho, é interessante observar que a maioria defendeu o uso das novas tecnologias e novas mídias como uma inovação positiva no processo. O GEDEL consolidou um espaço de debates sobre as inovações, de crítica e formação de opinião sobre o uso das novas tecnologias no cotidiano do Judiciário. A mudança de cultura é exaltada como se percebe do trecho de *e-mail* do

O uso de várias mídias encontra recomendação e aceitação após a promulgação da Lei 11.419 de 2006, que institui o processo eletrônico, modificando assim o processo civil e o Código de Processo Civil, que no seu artigo 169, parágrafo 2º, recebe nova redação: "os atos processuais praticados na presença do juiz poderão ser armazenados de modo integralmente digital em arquivo eletrônico inviolável, na forma da lei [...]".

Outra confirmação do princípio da intermedialidade ocorreu com a publicação de sentença em vídeo, uma iniciativa do próprio Judiciário na mudança de paradigma em curso. A ementa do TRT da 9ª Região, proferido pela 6ª turma, em 27 de junho de 2012, está disponível para leitura abaixo. Na decisão, se destaca o entendimento de Chaves Júnior, lembrado como referência na formulação do novo processo eletrônico e adverte para a necessidade do computador não ser uma máquina de escrever, mas uma ferramenta que modifica o processo:

> PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO JUDICIAL - SENTIDA PELO MAGISTRADO E DITA EM VOZ ALTA- GRAVAÇÃO EM VIDEO - PERFEITA LEGALIDADE - ATO DEMOCRÁTICO QUE ATENDE AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS
> Trata-se de processo totalmente eletrônico que tramita nos termos do artigo 8 da Lei 11419/06 bem como da Instrução Normativa 30/07 do E. TST e ainda da Resolução administrativa 105/09 do TRT/Pr e Provimento Pres/ Correg 02/11 também do TRT/Pr. Tanto a inicial como a contestação foram apresentados em meio eletrônico. As audi6encias foram realizadas na presença das partes, de seus advogados, do magistrado e do escrivão que lavrou as atas da sessão em documento eletrônico e assinado digitalmente. A sentença foi proferida oralmente e gravada em áudio e vídeo na presença das partes. O escrivão, sob o ditado d Juiz, lavrou a ata onde consta a presença das partes, os atos e fatos da audiência e o dispositivo da sentença líquida proferida pelo magistrado. […] É absolutamente válido e legal, com forte na lei 11419/06; no CPCivil, na CLT e nas Resoluções administrativas do TST e do TRT/Pr. Mas palavras do Desembargador José Eduardo de Resende Chaves Júnior, do TRT/MG 'O processo eletronico vai desencadear uma revoluçao performática no processo judicial. Quanto mais cedo os juristas atentaterem para isso, mais cedo poderão contribuir para que essa revolução se dirija para o caminho certo. Do contrário, se continuarem a achar que o computador é apenas uma máquina de escrever com mais recursos, o processo eletrônico será reduzido a mero processo escaneado e, com isso , perderemos a oportunidade histórica de dar um choque tão

prometido quanto diferido de efetividade ao processo judicial'

No mesmo sentido, em entrevistas concedidas por juízes em Fortaleza sobre o tema, foi identificada a concordância com a modificação do processo pela virtualização. As entrevistas ocorreram no projeto Narrativas da Justiça[4], instrumento de aproximação do Judiciário com a academia, inserido no projeto de pesquisa intitulado "Virtualização do Judiciário", da Universidade de Fortaleza (UNIFOR). O juiz federal Dr. Nagibe de Melo Jorge ressalta que as sentenças orais, gravadas pelo sistema de processo eletrônico, são mais eficientes, menos anuladas que as sentenças escritas, principalmente quando são sentenças padrão. Nesse sentido, a proximidade do juiz com as partes, a explicação direta e provavelmente o maior sentimento empregado na sentença a tornam mais segura, mais objetiva e específica. Foi constatado um salto qualitativo na utilização de sentenças orais, pelo juiz federal Nagibe de Melo Jorge, em entrevista publicada em 1 de junho de 2012 no Youtube, comenta sua atuação nas Turmas Recursais:

> Sim, existem novos princípios no processo eletrônico [...]. Na Turma Recursal em todos os casos de anulação de sentença dos juizados é mais comum anular sentença escrita do que sentença oral. A sentença oral quando você faz imediatamente, ainda que ela seja curta, que ela tenha de 2 a 3 minutos, o juiz vai direto ao ponto, ele fala numa linguagem mais clara, mais oral e ele vai direto ao ponto e fundamenta corretamente. Então eu tenho visto que é mais comum que a sentença escrita quando ela é padrão, ela deixa de fundamentar do que a sentença oral, ainda que ela seja curta. Então é mais comum que a Turma Recursal anule sentenças escritas do que sentenças orais. Isso é uma coisa interessante das novas tecnologias. (transcrição da entrevista feita pela autora em Projeto Narrativas da Justiça, em 30 de Marco de 2012)

Pierre Lévy (1996) afirma em sua obra "O que é virtual?" que com a escrita, e mais ainda com o alfabeto e a imprensa, os modos de conhecimento teóricos e hermenêuticos passaram a prevalecer sobre os saberes narrativos e rituais das sociedades orais. E acrescenta, que o texto contemporâneo, alimentando correspondências *online* e conferências eletrônicas, correndo em redes, fluido, desterretorializado, mergulhado no meio oceânico do ciberespaço, este texto dinâmico reconstitui, mas de outro modo e numa escala infinitamente superior, a copresença da mensagem e de seu contexto vivo que caracteriza a comunicação oral. Reaproximam-se daqueles do diálogo ou da conversação: pertinência em função do momentos, dos leitores e dos lugares virtuais; brevidade, graças à possibilidade de apontar imediatamente as referências; eficiência, pois prestar serviço ao leitor (em particular ajudá-lo

[4] Entrevistas do projeto Narrativas da Justiça, concedidas à autora e ao grupo de pesquisa intitulado "Virtualização do Judiciário". Disponível em: < http://www.youtube.com/watch?v=Ir69e7qTCHc> Acesso em: 11 out. 2011

a navegar) é o melhor meio de ser reconhecido no dilúvio informacional.

A Emenda Constitucional 45 elevou ao status de princípio a razoável duração do processo, nesse sentido ganha relevância o Principio da Instantaneidade, pois permite acessibilidade imediata às partes em tempo real, eliminando tempos mortos do processo. Chaves Júnior (2010) acrescenta que o processo eletrônico rompe com a linearidade da numeração de páginas, implementa um fluxo - *workflow* – do processo, que não é necessariamente linear, mas conduzido a partir de eventos processuais.

O princípio da instantaneidade foi consolidado, ainda, com jurisprudência que aceita a oposição prematura de embargos de declaração, acessíveis na internet, mas não publicadas ainda. Fortalece a celeridade e eficiência da virtualidade. Nesse sentido Freire e Oliveira (2012, p.148 - 169) afirmam:

> Outra inovação na prática processual foi a recente decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal que alterou sua jurisprudência em relação aos recursos prematuros. Defendendo o acesso à Justiça, conforme artigo 5ª, inciso XXXV da Constituição Federal, os recursos interpostos antes do prazo passarão a ser aceitos (2012, *online*). Essa aceitação pelo STF da interposição de recursos antecipadamente demonstra uma valorização da celeridade processual e uma mudança concreta na cultura judicial implementada pela inovação do processo virtual. Portanto, há indícios de uma mudança cultural em andamento, com a construção teórica e mudança de práticas em florescimento. Principalmente, a construção teórica identifica a necessidade de superação da simples digitalização do processo e aponta para uma real transformação na concepção da prestação jurisdicional.

O princípio da desterritorialização aborda a crescente desvinculação da jurisdição com o território, ocorrendo flexibilizações crescentes. Chaves Júnior (2010) exemplifica os projetos de conexão do Judiciário como o BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD. O juiz determina a execução de atos em diversas jurisdições por meio destes cadastros interligados, possibilitando a fluência do processo e sua efetividade. Outro aspecto da desterritorialidade se verifica pelo acesso remoto e constante do processo pelo uso dos aplicativos em *tablets* e *smartphones*. A versão atual do PJe permite aos juízes o acesso por estes *gadgets*.[5] A postura mais atualizada, ativa e interessada do Judiciário em fornecer diversos meios de acesso ao processo implica numa facilitação e faculta o acesso mesmo em viagens, fins de semana, e diversas situações que poderão ampliar a celeridade e eficiência do processo.

Sebastião Tavares Pereira (2012), juiz e autor comprometido com a virtualização,

[5] Noticia confirma que a versão de 2014 do PJe abrigará aplicativo para acesso apenas com *login* por *smartphones* e *tablets*. Disponível em: <http://portal.trt23.jus.br/ecmdemo/public/trt23/detail?content-id=/repository/collaboration/sites%20content/live/trt23/web%20contents/Noticias/nova-versao-do-pje-permitira-a-consulta-de-processos-pelo-smartphone-e-tablet>

elenca novos princípios próprios do processo eletrônico: máxima automação, imaginalização mínima ou datificação pertinente e máximo apoio ao ato de julgar. Nesse sentido, entrevista concedida pelo juiz Nagibe de Melo Jorge há uma constatação do processo de automação crescente do sistema de Justiça:

> Outra novidade do sistema é que a movimentação do processo é automática, quando o servidor ou o juiz dispara uma intimação com prazo por exemplo de 10 dias, passado esse prazo o processo passa automaticamente para a pasta seguinte. Após o prazo dado pelo juiz o processo retorna para o juiz apreciar sem que ninguém precise fazer nada a não ser o primeiro comando de intimar. O processo além de virtual é semi-automatizado. Um ganho de eficiência muito grande. Como também o trabalho em lotes, como juntar vários processos que precisam do mesmo despacho, 'a parte para contestação' e todos vão juntos.[6]

Pereira (2012) reforça a necessidade de automação, uso de *softwares* avançados que diminuam os atos do processo, aumentando a produtividade. Segundo Pereira (2012, p. 57), "[...] O comando de otimização para o processo eletrônico deve ser no sentido de se alcançar, um dia, as fronteiras do 'não automatizável', entregando às tecnologias digitais tudo aquilo que for passível de automação (automação máxima) [...], sendo por isso denominado princípio da máxima automação".

Para efetivação da automação, o autor critica indiretamente a intermedialidade, pois defende a imaginalização mínima, com foco na produção de dados que possam mais facilmente se submeterem a automação máxima. O autor avalia que a imaginalização demanda memória e diversifica os dados, diminuindo as opções de automação, disso decorre outro princípio da imaginalização mínima (PEREIRA, 2012).

O principal foco de Pereira (2012) em relação ao processo eletrônico não se configura numa abertura do Judiciário à sociedade, mas ao máximo apoio ao juiz, instrumento que indiretamente consagra a celeridade e eficiência do Judiciário, portanto um instrumento também de acesso à Justiça.

Outra visão do PJe, aferida por meio de entrevistas em questionários semi-estruturados, destaca sua função no apoio à gestão administrativa, acima de tudo um apoio à administração da vara, como forma de melhorar a prestação jurisdicional. Apesar de não reconhecer uma mudança no processo ou na forma de decidir, juízes mais conservadores apontam a mudança de gestão como um salto de qualidade.

[6] Entrevista disponível em: http://www.youtube.com/watch?v=Ir69e7qTCHc Acesso em: 18 ago. 2011

2 A virtualização e a cultura da colaboração

Uma das inovações mais significativas proporcionada pelo uso das tecnologias de informação e comunicação, tecidas no ciberespaço, consiste na colaboração. Esta característica perpassa todas as iniciativas de virtualização de forma potencial ou concreta. A ausência de políticas de colaboração na implantação de sistemas de informática constitui-se numa grave omissão que denuncia a sub-utilização das ferramentas necessárias a ampliação das expressões e inteligência humanas. Sobre este aspecto, o livro *Open Government* (CALDERÓN; LORENZO, 2010, p. 20), ilustra esse pensamento:

> *Colaboración: Podemos entender el gobierno como una plataforma tecnológica que de servicio construyendo aplicaciones reutilizables por otras administraciones y por la ciudadania? Los gobiernos nacionales, regionales y locales pueden colaborar entre si, con la empresa privada y con sus ciudadanos, aportandose herramientas innovadoras y nuevos metodos de trabajo colaborativos y gene randose ademas nuevos mercados para un nuevo sector economico sostenible y replicable*.[7]

Autores como Zárate (2010), Calderón e Lorenzo (2010) no livro *Open Government* aprofundam a compreensão da colaboração como ferramenta necessária à inovação, enfatizam assim a necessidade de colaboração na implementação de processos de governança virtual. A colaboração, além de um processo de legitimação e inovação, empreende processos mais eficientes e rentáveis, diminui gastos e retrabalhos. A colaboração em massa aparece necessária e rentável nos casos dos processos de inovação, a democratização proporcionada pela inovação se trata de um fenômeno ubíquo e necessário para produzir bens que se ajustam as expectativas cada vez mais especializadas e distintas das comunidades (ZÁRATE, 2010).

O processo de colaboração constitui uma evolução que tem início na informação, seguida da consulta, interação, e finalmente, colaboração e deliberação. São fases da governança virtual que acentuam suas características procedimentais. No caso do Judiciário, ainda, não há espaços de deliberação, entretanto há demonstrações de avanço em alguns passos para a colaboração, como será demonstrado ao longo deste trabalho. Sobre as etapas da colaboração, Zárate (2010, p. 40) esclarece as fases, nas seguintes escalas:

Inicia com o número zero, a primeira escala é realmente a pré-participação:

[7] Colaboração: Podemos entender o governo como uma plataforma de tecnologia de serviços para construir aplicações reutilizáveis por outras administrações e da cidadania? Os governos nacionais, regionais e locais podem colaborar uns com os outros, com o setor privado e os cidadãos, o tempo de fornecimento de métodos inovadores e novos de trabalho colaborativo e também gene randose novos mercados para um novo setor econômico sustentável e ferramentas replicáveis. (tradução nossa)

1. Informação: canal unidirecional em que o governo facilita a informação de suas inteções.

2. Consulta: expressão da cidadania, sem compromisso sobre o tratamento de suas opiniões.

3. Implicação ou vinculação: aceitar propostas da cidadania, mas sem deixar que participe das decisões globais, apenas pequena parte do processo decisório é compartilhado;

4. Colaboração: processo de negociação derivado das demandas cidadã, mas conduzido pela administração pública;

5. Delegação: os cidadãos têm escopos para decidir de forma autônoma.

6. Cada processo de participação pode ser concebidos ao nível de um degrau em particular. O que não pode ser esquecido é que a mera informação pode ser um pré-requisito, mas não participação, uma vez que não retorne o produto para o cidadão, e que a entrega de potência mais elevada, será um processo mais participativo.

2.1 Uso de mapas e comunidades virtuais na colaboração

A potencialidade no uso das novas tecnologias de forma colaborativa, além de possibilitar ações globais, fortalece o local e seus marcos. É importante ressaltar que não depende somente de uma iniciativa governamental, mas está aberta a iniciativas de base, formuladas pela sociedade, que pressionam por uma deliberação do governo. Uma experiência interessante de Fortaleza é descrita por André Lemos (2009) no portal *Carnet de Notes*[8] (2009):

> Excelente iniciativa mesclando redes sociais (blogs e microblogs) com mapas em um exercício de cidadania, tornando coletivamente visível o que só é visível individualmente, os buracos por onde passamos e caímos todos os dias em cidades como Fortaleza e Salvador. A iniciativa de blogueiros e tuiteiros de Fortaleza mostra como mapas, redes sociais e mídias locativas podem ser instrumentos de cidadania e de pressão sobre os poderes públicos. Além disso, mapeando o que está no entorno, cria-se uma atenção focada nos lugares, um olhar vigilante e crítico sobre o espaço urbano. Emerge aqui possibilidades de criação de novos significados dos lugares em meio a um urbanismo racionalizante e uma sociabilidade urbana politicamente apática. Essa iniciativa deveria ser tomada aqui também, onde o nosso já tradicional 'asfalto de açúcar'transforma cada trecho de ruas e avenidas em verdadeira cratera.

Convergem para a mesma linha de colaboração o uso dos wikimapas. Os mapas

[8] Comentários disponíveis em: < http://www.andrelemos.info/> Acesso em: 27 ago. 2013

produzidos na internet, a partir da interação de diversos setores, revelam uma esfera pública virtual capaz de ressignificar os espaços e conectar impressões, realidades, conhecimentos imbricados ao espaço físico, reconstituindo memórias, patrimônio, lugares, afetos e principalmente renovando a cidadania. No Judiciário, algumas iniciativas recentes convergem para a colaboração potencial ao agregar numa plataforma única as diversas experiências e realidades, passíveis de comparações e análises mais aprofundadas. Um exemplo dessa iniciativa consiste no sistema unificado pelo CNJ denominado de Geopresídios[9].

O sistema Geopresídios resulta da Resolução CNJ nº 47, de 18 de dezembro de 2007, que prevê a inspeção mensal dos estabelecimentos penais pelos juízes de Execução Criminal, o relatório da inspeção, encaminhado de forma virtual ao CNJ, é traduzido na plataforma geopresídios, elabora assim uma plataforma que potencializa a colaboração e elaboração de políticas públicas mais eficazes.

O banco de dados do Geopresídios, reúne um panorama das principais unidades prisionais - penitenciárias, cadeias públicas, delegacias, hospitais de custódia, entre outras, alçou, assim, uma maior sofisticação com a implantação do sistema virtual. O sistema, de forma criativa e dinâmica, utiliza mapas para alocar os dados do sistema priosional. As estatísticas avançam para um formato mais acessível, visual, de fácil interpretação e leitura. O geopresídios proporciona a leitura dos problemas prisionais, as diferenças regionais e portanto, estimula assim a elaboração de soluções e identificação de gargalos no sistema. Com uma rápida busca sobre presídio feminino no Ceará, por exemplo, é possível visualizar a quantidade de presas, presas provisórias, a qualidades das condições das instalações, a existência de unidade materno infantil, quantidade de crianças e até número de computadores. Enfim, uma ferramenta de ótima compreensão e recursos comparativos. A figura acima mostra a lotação carcerária projetada por estado.

Outra iniciativa que traduz um processo de colaboração consiste na criação de grupos e comunidades de discussão e cooperação mediados pelo meio virtual. No Judiciário brasileiro se observa um movimento consistente de juízes que constroem um pensamento colaborativo por meio do uso das novas tecnologias. O GEDEL é um grupo que se destaca por sua atividade intensa e permanente de estímulo à reflexão sobre os impactos das novas tecnologias no sistema de Justiça. O GEDEL é mediado pelo Desembargador do Trabalho e

[9] O sistema engendrado pelo CNJ unifica dados sobre os sistema prisional, um sistema precário no Brasil, que encontra transparência nesse instrumento. Disponível em: < http://www.cnj.jus.br/geo-cnj-presidios/?w=1280&h=800&pular=false> Acesso em 28 dez. 2012.

ex-secretário do CNJ Dr. José Eduardo Resende Chaves. (GEDEL - Grupo de Pesquisa com 3 linhas específicas: Princípios Específicos do Processo Eletrônico, E-processo Trabalhista e a Segurança do Processo Eletrônico). O GEDEL foi criado em 4 de fevereiro de 2007, e, em 15 de outubro de 2013, contava com 421 (quatrocentos e vinte e um) participantes, reunia nessa data 13.848 (treze mil oitocentas e quarenta e oito) mensagens, perfazendo uma média de 170 (cento e setenta) a 180 (cento e oitenta) mensagens por mês.[10]

A construção coletiva do conhecimento, o debate de conceitos, o incentivo ao compartilhamento e liberdade dos posicionamento são fatores que tornam o GEDEL uma plataforma permanente destinada à cooperação e gestão do conhecimento sobre o Judiciário. A ausência de hierarquias e identificação dos participantes de forma explícita com seus cargos ou posições no Judiciário torna o ambiente um espaço horizontal de colaboração. As trocas de experiência, decisões, dúvidas sempre em torno do desafio no uso das novas tecnologias, seu significado, os conceitos filosóficos que permeiam essa mudança, além dos questionamentos práticos cotidianos caracterizam o GEDEL como uma experiência de elaboração de uma inteligência coletiva no Judiciário. É importante salientar que é notável a presença do seu organizador que exerce o papel de incentivador e tem um compromisso com a colaboração no Judiciário.

A autora desta pesquisa participa do GEDEL desde 2010, a integração ao grupo fortaleceu a presente pesquisa e orientou o desenvolvimento de alguns temas e questionamentos da presente tese, de forma que traduz a colaboração de diversos setores do Sistema de Justiça numa iniciativa bem sucedida de construção coletiva e aprendizagem por meio informal.

Uma iniciativa situada no âmbito da Justiça Federal do Ceará que merece destaque por seu caráter inovador consiste na Comunidade de Prática de Aprendizagem, com foco na utilização do PJe, criada em plataforma MOODLE (*Modular Object Oriented Distance Learning*), em *software* livre. Denominada de ComVid@, acrônimo que significa Comunidade Virtual de Interação, Disseminação e Aprendizagem, a comunidade foi implantada pela funcionária Gisele Lima, por meio da elaboração de um Portal denominado Oraculum, um espaço para compartilhamento de dúvidas, soluções, experiências e sugestões ao PJe. A comunidade virtual consolida experiências de colaboração e aprendizagem no ambiente virtual como uma alternativa aos cursos e treinamentos formais. As interações significativas elaboradas no âmbito virtual fortaleceram a implantação do PJe na Justiça

[10] Informação obtida por email enviado, em 15 de outubro de 2013, pelo administrador e criador do GEDEL Dr. Jose Eduardo Resende Chaves, desembargador no Tribunal Regional do Trabalho de Minas Gerais.

Federal e contribuiram para a formação e estreitamento dos vínculos de trabalho e ação. A plataforma conta com 200 (duzentos) colaboradores, mas destacam-se 30 (trinta) participantes mais ativos e presentes. Apesar da Comunidade Virtual ser fechada aos funcionários e magistrados da Justiça Federal a autora teve acesso a plataforma e constatou a organização dos operadores em torno de sugestões ao PJe, dúvidas, bem como a sua sistematização em planilhas e questionamentos. Segundo sua elaboradora Gisele Lima (2013, p. 98) a comunidade significa:

> A COmVid@a é, portanto, um ciberespaço que tem 'vida', apesar da virtualidade das interações, e que, ao mesmo tempo, 'convida' continuamente seus colaboradores para participarem de uma construção coletiva e solidária, a fim de transformar gradativamente a arraigada cultura materialista competitiva num modelo mais democrático baseado no princípio da cooperação.

A Comunidade Virtual ComVid@ foi objeto de dissertação de mestrado de Gisele Lima, na qual se destaca a avaliação qualitativa realizada por meio de aplicação de questionários aos usuários mais ativos na comunidade. O questionário buscou aferir e qualificar as dimensões social, política, administrativa, educacional, cultural, psicológica e tecnológica da colaboração. Observa-se o destaque para a dimensão política como a dimensão melhor pontuada entre os entrevistados, ou seja, a democratização propiciada pelo uso das novas tecnologias na colaboração para o conhecimento é o aspecto mais forte da ferramenta identificado pelos usuários do ComVid@. Os indicadores da dimensão política analisados na pesquisa avaliou os seguintes aspectos: acesso democrático, liberdade de ação e estímulo à autonomia e à ação. Essa dimensão alcançou a média de pontuação 9,4 (nove vírgula quatro) a mais alta de todas, que em sua maioria alcançaram média 8 (oito). A principal dificuldade apontada por Lima (2013) foi a ausência de um moderador especialista mais ativo na animação e articulação da Comunidade, fato que não ocorre no grupo GEDEL que apresenta maior número de interações e atores.

Nesse sentido foi aprovada pelo CNJ e incluída como meta para 2012, a Recomendação nº 38 que trata da criação de um sistema de colaboração e cooperação entre os juízes. A recomendação afirma uma cooperação ativa, passiva e simultânea entre os órgãos do Poder Judiciário, estabelece que o processamento dos pedidos de cooperação utilizarão prioritariamente os meios virtuais.

Além disso a Recomendação 38 cria a Rede de Cooperação Judiciária, designando um juiz de cooperação em cada foro, tendo os seguintes deveres:

> Art. 7º O Juiz de Cooperação tem por deveres específicos:
> I – fornecer todas as informações necessárias a permitir a elaboração eficaz de

> pedido de cooperação judiciária, bem como estabelecer os contatos diretos mais adequados;
> II – identificar soluções para os problemas que possam surgir no processamento de pedido de cooperação judiciária;
> III – facilitar a coordenação do tratamento dos pedidos de cooperação judiciária no âmbito do respectivo Tribunal;
> IV – participar das reuniões convocadas pela Corregedoria de Justiça, pelo Conselho Nacional de Justiça ou, de comum acordo, pelos juízes cooperantes;
> V – participar das comissões de planejamento estratégico dos tribunais;
> VI – promover a integração de outros sujeitos do processo à rede de cooperação;
> VI – intermediar o concerto de atos entre juízes cooperantes.

A cooperação torna-se um princípio consolidado não só pela Recomendação suscitada, mas pela inclusão em outras instâncias decisórias do Judiciário. Os juízes reunidos no V Encontro Nacional da Magistratura definiram novas metas para 2012 e 2013, dentre as metas estabelecidas, destaca-se a Meta 4: "Constituir Núcleo de Cooperação Judiciária e instituir a figura do juiz de cooperação." Outra inovação foi o estabelecimento de metas específicas (15) e metas gerais (5). Além das conhecidas metas de produtividade o Judiciário avança para metas qualitativas que superem a visão gerencialista.

Considerações Finais

O presente artigo buscou analisar as mudanças verificadas pela introdução e consolidação do processo eletrônico. Objetivou-se aferir qual a mudança cultural empreendida no fazer judiciário pelo uso das novas tecnologias.

O entendimento recente de alguns juristas adverte para a oportunidade de uma mudança de paradigma no processo, que supera não só a burocracia do papel, mas liberta as amarras do princípio da escritura (o que não está nos autos não está no mundo), inclui a automação no processo com apoio ao juiz na decisão, entre outras mudanças significativas.

Neste trabalho, foram analisados os princípios dessa nova era aplicados ao processo. Conforme verificado, alguns autores defendem a criação de novos princípios, enquanto outros fazem uma releitura dos princípios já existentes.

O que parece ser consenso entre os juristas são as potencialidades trazidas pelas novas tecnologias e a possibilidade da mudança de cultura na atividade judiciária, a partir da vivência da colaboração, conforme amplamente exemplificado no decorrer deste artigo, e da eficiência. Sabendo que o Direito se adapta às mudanças sociais, não se pode ignorar esta nova realidade e as novas demandas, cabendo aos juristas refletir acerca dos impactos positivos e negativos de tais transformações, buscando sempre a efetividade dos direitos e a garantia do acesso à justiça.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico:** a informatização judicial no Brasil. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

CALDERÓN, C.; LORENZO, S. (Org.) **Open government:** Gobierno Abierto. Alcalá la Real: Algón Editores, 2010.

CHAVES JUNIOR, José Eduardo de Resende. **Comentários a Lei do processo Eletrônico.** São Paulo: LTR, 2010.

_____. **Princípio da Publicidade no processo eletrônico.** [mensagem pessoal] Mensagem recebida por: <gedel@yahoogroups.com.br>. em: 18 nov. 2013.

MORAES, Germana de Oliveira. FREIRE, Geovana Maria Cartaxo de Arruda. O Conselho Nacional de Justiça como ponto de mutação do sistema judicial brasileiro. In: Anais do **XX Congresso Nacional do CONPEDI.** Vitória, ES. Nov. 2011. p. 1147-1171.

LEMOS, André. Nova esfera conversacional. In DIMAS, A. et al. Esfera pública, redes e jornalismo. Rio de Janeiro: Ed. E-Papers, 2009. p.9-30.

LESSIG, Lawrence. **Free Culture:** How big media uses technology and the law to lock down culture and control creativity. New York: The Penguin Press, 2004. Disponível em: <http://www.free-culture.cc/freeculture.pdf>. Acesso em: 26 fev. 2013.

LÉVY, Pierre. **O que é virtual?** São Paulo: Ed. 34, 1996.

LIMA, Gisele Peixoto Bezerra. **Comunidades Virtuais de Interação, Disseminação e Aprendizagem Cooperativa (COMVID@):** Um estudo de caso na Justiça Federal do Ceará. 2013. 148 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Pedagogia, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2013. Disponível em: <http://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/6014/1/2013-DIS-GPBLIMA.pdf>. Acesso em: 19 dez. 2013.

OLIVERA, Martim. **Del Software Libre al Gobierno Abierto**: Procesos de construcción colaborativa in: CALDERÓN, Cesar e LORENZO, Sebastián (orgs). Open Government. 1ª edição, Buenos Aires: Capital Intelectual, 2010.

RAYMOND, Eric S.. **A Catedral e o Bazar.** New York: O'reilly Media, 1999. Disponível em: <http://www.catb.org/~esr/writings/cathedral-bazaar/cathedral-bazaar/>. Acesso em: 26 dez. 2012.

PEREIRA, Sebastião Tavares. Processo eletrônico no novo CPC: é preciso virtualizar o virtual. Elementos para uma teoria geral do processo eletrônico. **Revista Trabalhista Direito e Processo,** n. 41. 2012.

VARGAS, Rodrigo; FERREIRA, Flávio. Procuradoria inova e move ação em formato de vídeo. **Folha de São Paulo.** São Paulo, p. 1-2. 09 abr. 2011. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/poder/po0904201106.htm>. Acesso em: 09 nov. 2012.

ZÁRATE, Alberto Ortiz. Por qué esta obsesión con la participación ciudadana? In: CALDERÓN, César; LORENZO, Sebastián (Org.). **Open Government.** Alcalá La Real (jaén): Algón Editores, 2010. p. 29-49.